



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

## LEI Nº 1.573/02

**“TORNA OBRIGATÓRIO O FRANQUEAMENTO À VISITAÇÃO DA COZINHA E DEPENDÊNCIAS AFINS DE RESTAURANTES, BARES, HOTÉIS E SIMILARES AOS SEUS USUÁRIOS, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei, na forma da Lei Orgânica do Município,

**Art. 1º** - Os restaurantes, bares, hotéis e similares, localizados no Município de Alagoinhas, ficam obrigados a permitir a toda e qualquer entidade que atua na cidade, a visitação a sua cozinha e outras dependências onde sejam preparados e armazenados os alimentos destinados ao consumo.

**Parágrafo 1º** - Os proprietários dos estabelecimentos de que trata o Caput deste artigo, ficam obrigados, por si, por seus sócios ou por qualquer um dos funcionários do estabelecimento, a permitir o acesso livre e gratuito, adotando-se providências para que as normas higiênico-sanitárias vigentes sejam cumpridas.

**Parágrafo 2º** - Para cada visitação à cozinha será permitido, no máximo, 02 (dois) visitantes simultaneamente.

**Parágrafo 3º** - É facultado ao estabelecimento restringir o acesso de menores de 16 (dezesseis) anos às cozinhas e outras dependências onde sejam preparados e armazenados alimentos para consumo.

**Art. 2º** - A visitação à cozinha e suas demais dependências, deverá ser acompanhada por qualquer um dos funcionários, ou mesmo proprietários, do estabelecimento em questão.

**Art. 3º** - Durante a visitação à cozinha e suas demais dependências, o usuário não poderá manipular objetos ou alimentos, limitando-se a observar os aspectos gerais do ambiente e das atividades ali empreendidas.

**Parágrafo 1º** - A visitação se dará durante o horário de funcionamento ao público.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**Parágrafo 2º** - É facultado ao estabelecimento possuir livro de registro de ingresso de visitantes.

**Art. 4º** - A entidade que constatar condições precárias de preparo, armazenamento e higiene, poderá comunicar o fato ao Departamento de Vigilância Sanitária do Município, para que se promova vistoria e se adotem as providências cabíveis.

**Parágrafo Único** – A negativa do direito de acesso e visitação poderá ser comunicada ao Departamento de Vigilância Sanitária do Município, por representação verbal ou escrita, contendo os dados necessários à identificação e qualificação do proprietário infrator.

**Art. 5º** - Todo estabelecimento fica obrigado a fixar, no mínimo, uma placa junto a porta de acesso principal ou nos espaços onde serão servidas as refeições, em local apropriado, de fácil leitura e com tamanho visível, de modo a incentivar a visitação da cozinha e dependências afins, por parte dos consumidores.

**Parágrafo 1º** - Essa obrigação entrará em vigor:

I - a partir da data da publicação desta Lei para os estabelecimentos em fase final de reforma ou de construção;

II - no prazo de três meses para os estabelecimentos em funcionamento.

**Parágrafo 2º** - As placas serão confeccionadas com material plástico ou metálico, terão área mínima de 250cm<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta centímetros quadrados) e conterão os seguintes dizeres:

**“NOSSA COZINHA E SUAS DEPENDÊNCIAS ESTÃO FRANQUEADAS À SUA VISITAÇÃO”.**

**Art. 6º - Vetado.**

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**, 19 de dezembro de 2002.

**JOSEILDO RIBEIRO RAMOS**  
**PREFEITO**